

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.822/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000204528-25
Impugnação: 40.010109180-19
Impugnante: Danone Ltda
IE: 518038971.33-46
Proc. S. Passivo: Tassiana Pacheco Lessa Ciofi/Outro(s)
Origem: AFIII/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – SUFRAMA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – A Autuada demonstrou nos autos que a inscrição na SUFRAMA do destinatário foi aposta na nota fiscal de forma errônea, em face de atualização cadastral (erro material). As mercadorias destinadas ao Carrefour, na Zona Franca de Manaus, chegaram ao destinatário e foram regularmente internadas, conforme comprova vasta documentação nos autos. Infração não caracterizada. Entretanto, parte das mercadorias foi devolvida e, por conseqüência, não internada, o que justifica a exigência do ICMS e da multa de revalidação em relação a ela. A multa isolada exigida nos autos, sem capitulação legal, é indevida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relatório: “No mês de outubro de 2002 o contribuinte acima qualificado enviou 09 notas fiscais no valor [...] destinados ao Carrefour Com e Inds Ltda na Rua Saldanha Marinho 516 Manaus AM, inscrição na SUFRAMA colocada em todas as notas com numeração cadastral de inscrição 10450901-05. Consultando-se a SUFRAMA verifica-se que esta inscrição pertence a empresa Comércio e Participações S.A., infringindo assim o disposto no artigo 16 XIII Lei 6763/75, art. 289 parágrafo 1 inciso III, art 295 III, IV do Anexo IX Decreto 38.104-96 a Portaria 205 art 122 VI, VIII, XI do Ministério do Desenvolvimento, Ind. Com. Exterior – SUFRAMA, além do disposto no Convênio ICMS 40-40 de julho de 2000”.

Exige-se, conforme demonstrativo do crédito tributário no Auto de Infração de fls. 02, ICMS, multa de revalidação e multa isolada. Todavia, foi capitulada apenas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, oportunidade em que são anexados vários documentos, dentre eles, o livro Registro de Entradas do destinatário das notas fiscais, com as páginas onde elas foram registradas (fls. 48/50), declaração da SUFRAMA de ingresso das mercadorias no estabelecimento da destinatária (fls. 51/53).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 55/73 refutando todos os argumentos da Autuada, apresentando, ainda, diversos outros argumentos, oportunidade que anexa documentos de diligências adicionais (fls. 75/193), a fim de comprovar a infração praticada pela Autuada.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, em sessão realizada em 09 de junho de 2004, conforme fls. 197, a qual é, parcialmente, cumprida pelo Fisco, que anexa aos autos a Manifestação de fls. 200/201, o ofício da SUFRAMA de fls. 202, outros documentos da SUFRAMA relativamente ao ingresso das mercadorias no estabelecimento destinatário, dentre eles, o Protocolo de Ingresso de fls. 212/215. A diligência no sentido de esclarecer, através do Fisco do Amazonas, que o Carrefour sucedeu o estabelecimento que estava no mesmo endereço não logrou êxito.

A Autuada manifesta-se, novamente, às fls. 241/242 e 264/267.

Por fim, o Fisco manifesta-se à fls. 270.

DECISÃO

Como se infere do relatório acima, a isenção condicionada de operações destinadas ao contribuinte localizado na Zona Franca de Manaus (CARREFOUR) foi descaracterizada, em face de constar nas notas fiscais inscrição de outro contribuinte, que não o destinatário.

Conforme se verifica do Auto de Infração, fls. 02, foram exigidos da Autuada o ICMS, a multa de revalidação e a multa isolada, esta sem capitulação legal.

A isenção relativa à operação sob análise, está condicionada a diversos requisitos, conforme arts. 285 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

Prescreve o art. 285 e parágrafo único do referido Anexo IX, os seguintes termos:

Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

- 1) na hipótese do inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados no Anexo XI;
- 2) não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcólicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo desmontados ("CKD", ainda que incompletos, exceto ambulância), da NBM/SH;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

4) somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal. (g.n.)

A Autuada centra a sua defesa no argumento de erro material, em face de desatualização do número de inscrição e, de que o destinatário dispõe, mesmo com o erro, de todos os meios para internar as mercadorias, conforme procura demonstrar em diversas manifestações, inclusive na resposta de fls. 178/182, em atendimento à intimação nº 001/2003.

Para a Autuada, o resultado da diligência desta Câmara de julgamento demonstra que as mercadorias foram internadas para fins de usufruto dos benefícios fiscais inerentes à Zona Franca de Manaus.

Por outro lado, o Fisco entende que as mercadorias foram enviadas para estabelecimento cuja inscrição estava irregular junto à SUFRAMA e era diferente da do destinatário das notas fiscais. Assim, entende, em face da irregularidade formal, que o seu procedimento está correto.

Efetivamente restou demonstrado nos autos que as mercadorias foram enviadas para o CARREFOUR, destinatário das mesmas, que as recebeu, conforme farta documentação anexada aos autos, tanto pelo Fisco, quanto pela Autuada.

Neste sentido, destacam-se os lançamentos das notas fiscais no livro Registro de Entradas da Autuada, a devolução de parte das mercadorias, as declarações da SUFRAMA de fls. 51/53, confirmadas pelo ofício nº 722 do Gabinete da Superintendência e subscrito pelo Superintendente (fl. 202) e o Protocolo de Ingresso de fls. 212/215.

Destacam-se, ainda, as notas fiscais de trânsito das mercadorias anexadas pelo Fisco de fls. 100, 103, 106, dentre outras, cujos trajetos foram explicados pelas transportadoras.

Por outro lado, importante ressaltar que a Impugnante alega que adquiriu o estabelecimento situado na Rua Saldanha Marinho nº 516, o que ocasionou a falha apontada pelo Fiscal.

Em que pesem diversas tentativas junto ao Fisco do Estado do Amazonas, não houve êxito em demonstrar a sucessão do estabelecimento pela Autuada, conforme retro mencionado, restando, portanto, as evidências dos autos, ou seja, internamento das mercadorias pela SUFRAMA e funcionamento do estabelecimento do CARREFOUR no mesmo endereço da outra empresa (a sucedida, segundo a Autuada).

Frise-se, novamente, houve a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus, em nome do Destinatário, sendo que o contrário não resultou do vasto conjunto probatório trazido aos autos pelo Fisco.

Assim, as provas dos autos militam a favor da Impugnante, sendo razoável a demonstração do erro material na aposição da inscrição da SUFRAMA na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que as prescrições do art. 295, inciso III e art. 296 do RICMS/96 não se verificam no caso dos autos, em face do erro material da Autuada.

Eis as disposições legais acima citadas.

Art. 295 - É vedada a formalização do processo de internamento da mercadoria:

(...)

III - quando a inscrição do destinatário perante a SUFRAMA contiver alguma irregularidade formal, quando não efetuado o pagamento da Taxa de Serviços Administrativos (TSA) relativa a serviços já prestados ou, ainda, quando existirem pendências de qualquer natureza, não se incluindo entre estas as hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 293 deste Anexo.

Art. 296 - A SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto no inciso III do artigo anterior, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, mediante o procedimento denominado de "Vistoria Técnica".

Por outro lado, infere-se da nota fiscal de fls. 93 que foram devolvidas as mercadorias nela relacionadas (parte das mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada), com a seguinte observação no campo dados adicionais: "DEV ATO RECEBIMENTO REF NF.s 241223/25 (FALTA", sic.

Neste sentido, relativamente às mercadorias constantes na nota fiscal de fls. 93, de devolução parcial das notas fiscais de nºs 241223/5, cujas mercadorias não foram internadas, deve prevalecer a exigência fiscal.

Quanto à multa isolada exigida no demonstrativo do crédito tributário (fls. 02), não há previsão para a sua exigência, ainda que o lançamento fosse procedente, pois as exigências são em relação à descaracterização da isenção e, por consequência, a falta de destaque do ICMS em notas fiscais e a multa de revalidação correspondente, em razão da descaracterização da isenção pelo Fisco.

Acrescente-se, ainda, que a falta de capitulação da multa isolada, ainda que fosse devida, acarretaria a nulidade da exigência fiscal relativa a ela.

Portanto, as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação devem prevalecer somente em relação ao valor constante na nota fiscal de fls. 93 (devolução parcial das notas fiscais nela mencionada).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências de ICMS e multa de revalidação apenas em relação à nota fiscal de fls. 93 (devolução das Notas Fiscais de nºs 241223/25), excluindo-se, assim, as demais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CC/MIG